AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898944 - SP (2024/0090854-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A ELEVAÇÃO ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE DE INCREMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO OBSERVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

2. Descabe falar em redução do aumento da reprimenda a 1/6, pois o Juízo de 1º grau, de forma motivada, sopesou como desfavorável a personalidade e os antecedentes do réu, além das consequências do delito, revelando-se desproporcional o reajuste no patamar cabível, em tese, se apenas uma vetorial houvesse sido tida como desabonadora.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando a pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).

4. Considerando a presença de três qualificadoras não sopesadas para tipificar a conduta, as quais foram empregadas para aumentar a pena intermediária, não se vislumbra *bis in idem* e desproporcionalidade a ser sanada.

5. Segundo narram as instância ordinárias, o ora paciente não confessou, ainda que parcialmente, a prática delitiva perante a autoridade policial ou em juízo, nem mesmo na sessão do júri, sendo descabido falar em redução da pena intermediária pela atenuante.

6. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois a reprimenda foi reduzida em 1/3 pela tentativa diante do *iter criminis* percorrido, considerando a gravidade das lesões corporais de natureza grave sofridas pela vítima, que até perdeu um olho. Ademais, a inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima da redutora ora examinada, implicaria a profunda análise do contexto fático-probatório

Documento eletrônico VDA41764216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 417bc713-63f9-4136-ad67-733429178eb5

atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41764216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2024 14:48:23
Código de Controle do Documento: 417bc713-63f9-4136-ad67-733429178eb5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898944 - SP (2024/0090854-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A ELEVAÇÃO ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE DE INCREMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO OBSERVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

2. Descabe falar em redução do aumento da reprimenda a 1/6, pois o Juízo de 1º grau, de forma motivada, sopesou como desfavorável a personalidade e os antecedentes do réu, além das consequências do delito, revelando-se desproporcional o reajuste no patamar cabível, em tese, se apenas uma vetorial houvesse sido tida como desabonadora.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando a pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).

4. Considerando a presença de três qualificadoras não sopesadas para tipificar a conduta, as quais foram empregadas para aumentar a pena intermediária, não se vislumbra *bis in idem* e desproporcionalidade a ser sanada.

5. Segundo narram as instância ordinárias, o ora paciente não confessou, ainda que parcialmente, a prática delitiva perante a autoridade policial ou em juízo, nem mesmo na sessão do júri, sendo descabido falar em redução da pena intermediária pela atenuante.

6. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois a reprimenda foi reduzida em 1/3 pela tentativa diante do *iter criminis* percorrido, considerando a gravidade das lesões corporais de natureza grave sofridas pela vítima, que até perdeu um olho. Ademais, a inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima da redutora ora examinada, implicaria a profunda análise do contexto fático-probatório

Documento eletrônico VDA41269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/04/2024 19:27:20
Código de Controle do Documento: 88f0f1bb-2ab9-4af5-80ac-134838f17e35

atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*.
7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN ROCHA DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em razões, a defesa reitera a ocorrência de excesso na reprimenda, pugnando pelo provimento do recurso para conceder a ordem, nos termos da impetração, a fim de rever o cálculo dosimétrico da reprimenda.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

No caso, a defesa pugna pela revisão da dosagem da pena.

O Juízo de 1º grau, no bojo da sentença condenatória, reconheceu:

> "No caso em apreço, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado ostenta personalidade agressiva e violenta, até mesmo impiedosa, diante da conduta que praticou contra sua companheira, mãe de seu filho de tenra idade. Ademais, a corroborar tal assertiva, está a condenação definitiva do acusado por crimes graves e violentos (roubo circunstanciado e extorsão, f. 553 dos autos), fatos que também estão a indicar que o acusado não detém menor apreço pela vida de seus semelhantes. As consequências do crime também devem ser consideradas,tendo em vista as cicatrizes extensas que a vítima ostenta, tendo perdido até mesmo uma das vistas, encobrindo parte de sua face deformada com os cabelos. Por óbvio, a vida e a saúde física e mental da vítima foram afetadas de forma perene e perpétua, assim como a de seus familiares, principalmente, de seu filho menor, comum com o acusado, que jamais se esquecerá da atrocidade praticada por seu pai contra sua mãe.
>
> Finalmente, sendo quatro as qualificadoras, uma delas, o motivo torpe, será utilizada para qualificar o crime, ao passo que as demais qualificadoras(emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, com emprego de meio cruel e por condição do sexo feminino), serão consideradas na segunda fase da dosimetria da pena, notadamente como circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 61, inciso II, alíneas “b”, “c” “d” e “f”, do Código Penal.(...)Fixo, por tais motivos, a pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente, em 20 anos de reclusão.
>
> Na segunda etapa da dosimetria, reconheço presentes as circunstâncias agravantes, consistentes no meio cruel, no recurso que dificultou a defesa da vítima e por condição do sexo feminino. Assim, aumento a pena em razão de todas as circunstâncias em 2/3, o que resultará em 33 anos e 4 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante.
>
> Presente causa de aumento, já que o crime fora cometido na presença de genitor da vítima, a se amoldar ao artigo 121, § 7°, inciso III, do Código Penal. Aumento pois a pena em ½, a ensejar 50 anos de reclusão. Presente causa de diminuição da tentativa. Levando-se em conta o iter criminis percorrido e as lesões provocadas na vítima (lesões gravíssimas), tem-se que o acusado aproximou-se consideravelmente da consumação, a ensejar redução em patamar mínimo. A pena será de 25 anos de reclusão, pena estaque torno definitiva.
>
> O regime prisional para o desconto da reprimenda será o inicial fechado,

Documento eletrônico VDA41269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/04/2024 19:27:20
Código de Controle do Documento: 88f0f1bb-2ab9-4af5-80ac-134838f17e35

considerando sobretudo a hediondez do crime cometido, a par do art. 2º, §1º, da Lei nº. 8.072/90, com a redação trazida pela Lei nº. 11.464/07".

A Corte de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso defensivo pelos seguintes fundamentos:

"O incremento adequadamente fixado - foi devidamente fundamentado em circunstâncias concretas: a) a personalidade impiedosa, demonstrada na prática do crime contra sua companheira, mãe de seu filho de tenra idade; b) as consequências do delito, gravíssimas, tendo em vista as cicatrizes extensas da vítima, a perda parcial da visão, sequelas físicas e mentais; c) os maus antecedentes(Processo nº 0078082-38.2012.8.26.0224 crime anterior ao examinado nestes autos, com trânsito em julgado para a defesa em 21/08/2018, fl. 553).

Na segunda fase, não se há falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto o réu, sempre que ouvido, negou a intenção homicida, aduzindo, em juízo, que pretendia apenas "estragar a chapinha" da ofendida. Ainda, em algumas oportunidades, sequer confirmou ter ciência do conteúdo do balde que trazia.

Em razão da presença das três qualificadoras remanescentes (meio cruel, recurso que dificultou a defesa da ofendida e prática do crime por condição do sexo feminino), que aqui incidiram como agravantes, o magistrado sentenciante recrudesceu a reprimenda em 2/3 (dois terços). Entretanto, sublinho que o magistrado não destacou, excetuada a existência das três qualificadoras, especial circunstância a ensejar tão expressivo incremento, de modo que, considerando serem três as qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da vítima, por meio cruel e por condição do sexo feminino), reajusto o aumento para a fração de ½ (metade), totalizando 30(trinta) anos de reclusão.

Na derradeira etapa, considerando a causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º, inciso III, do Código Penal, a reprimenda foi acrescida de metade.

Entretanto, ausente fundamentação concreta, fixo o aumento no mínimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo em comento, acarretando 40 (quarenta)anos de reclusão.

Ainda nesta etapa, em razão da tentativa, observo o digno Magistrado fez menção à diminuição de 1/3 (mínimo previsto), considerando o iter criminis percorrido, ressaltando que a vítima teve quase 18% do seu corpo queimado, sofrendo corrosões em múltiplas regiões do corpo, queimaduras de segundo grau profundas na face, dorso, tórax e em membros superiores, além de cegueira em um olho (fl. 224).

Embora a sentença tenha indicado, como já sublinhamos, a redução na fração de 1/3 (um terço) a mínima prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, o cálculo levou em consideração a diminuição de ½ (metade).

Para não dar ensejo a situação de reformatio in pejus, mantenho a redução de ½ efetivamente empregada na dosimetria, sem reclamação do Ministério Público.

Assim, a pena torna-se definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão".

Em razão da presença das três qualificadoras remanescentes (meio cruel, recurso que dificultou a defesa da ofendida e prática do crime por condição do sexo feminino), que aqui incidiram como agravantes, o magistrado sentenciante recrudesceu a reprimenda em 2/3 (dois terços). Entretanto, sublinho que o magistrado não destacou, excetuada a existência das três qualificadoras, especial circunstância a ensejar tão expressivo incremento, de modo que, considerando serem três as qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da vítima, por meio cruel e por condição do sexo feminino), reajusto o aumento para a fração de ½ (metade), totalizando 30(trinta) anos de reclusão.

Na derradeira etapa, considerando a causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º,

Documento eletrônico VDA41269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/04/2024 19:27:20
Código de Controle do Documento: 88f0f1bb-2ab9-4af5-80ac-134838f17e35

> inciso III, do Código Penal, a reprimenda foi acrescida de metade.
> Entretanto, ausente fundamentação concreta, fixo o aumento no mínimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo em comento, acarretando 40 (quarenta)anos de reclusão.
> Ainda nesta etapa, em razão da tentativa, observo o digno Magistrado fez menção à diminuição de 1/3 (mínimo previsto), considerando o iter criminis percorrido, ressaltando que a vítima teve quase 18% do seu corpo queimado, sofrendo corrosões em múltiplas regiões do corpo, queimaduras de segundo grau profundas na face, dorso, tórax e em membros superiores, além de cegueira em um olho (fl. 224).
> Embora a sentença tenha indicado, como já sublinhamos, a redução na fração de 1/3 (um terço) a mínima prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, o cálculo levou em consideração a diminuição de ½ (metade).
> Para não dar ensejo a situação de reformatio in pejus, mantenho a redução de ½ efetivamente empregada na dosimetria, sem reclamação do Ministério Público.
> Assim, a pena torna-se definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão".

Como cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Inicialmente, descabe falar em redução do aumento da reprimenda a 1/6, pois o Juízo de 1º grau, de forma motivada, sopesou como desfavorável a personalidade e os antecedentes do réu, além das consequências do delito, revelando-se desproporcional o reajuste no patamar cabível, em tese, se apenas uma vetorial houvesse sido tida como desabonadora.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando a pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).

In concreto, considerando a presença de três qualificadoras não sopesadas para tipificar a conduta, as quais foram empregadas para aumentar a pena intermediária, não se vislumbra bis in idem e desproporcionalidade a ser sanada.

Ademais, percebe-se que, segundo narram as instância ordinárias, o ora paciente não confessou, ainda que parcialmente, a prática delitiva perante a autoridade policial ou em juízo, nem mesmo na sessão do júri, sendo descabido falar em redução da pena intermediária pela atenuante.

Por derradeiro, não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois a reprimenda foi reduzida em 1/3 pela tentativa diante do *iter criminis* percorrido, considerando a gravidade das lesões corporais de natureza grave sofridas pela vítima, que até perdeu um olho. Ademais, a inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima da redutora ora examinada, implicaria a profunda análise do contexto fático-probatório atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, §2°, INCISO VII, C/CART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TENTATIVA BRANCA. APROXIMAÇÃO DA CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/2. ITER CRIMINIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.2. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, em razão do crime ter ocorrido pelo fato do acusado estar

Documento eletrônico VDA41269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/04/2024 19:27:20
Código de Controle do Documento: 88f0f1bb-2ab9-4af5-80ac-134838f17e35

fugindo dos policiais, fundamento que justifica a maior gravidade da conduta.3. Quanto à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado:quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).4. Não se desconhece que, tratando-se de tentativa branca/incruenta, na qual a vítima não é atingida, impõe-se, como regra, a incidência da minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços). Precedentes.5. No presente caso, embora a redução da pena decorrente de tentativa branca, na 3ª fase da dosimetria, via de regra deva acontecer na fração máxima de 2/3, não se deve reformar o acórdão que a fixa em 1/2 quando ele indica que o acusado se aproximou da consumação, tendo em vista que no momento em que ele atirou, os agentes de segurança pública estavam a uma distância relativamente próxima e totalmente expostos e vulneráveis, sem qualquer proteção, percorrendo, assim, boa parte do iter criminis, obstada a consumação por imperícia no manuseio da arma de fogo.6. Agravo regimental não provido".(AgRg no AREsp n. 2.453.240/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.

Documento eletrônico VDA41269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/04/2024 19:27:20
Código de Controle do Documento: 88f0f1bb-2ab9-4af5-80ac-134838f17e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 898.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0090854-7

Número de Origem:
00381648520168260224 381648520168260224

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATHAN ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHAN ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA41725517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:44:12
Código de Controle do Documento: 18af2f67-ea0b-4424-909d-aa736ac91457

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:44:12
Código de Controle do Documento: 18af2f67-ea0b-4424-909d-aa736ac91457